

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 028 /2021

CM Paraguaçu Paulista
Protocolo: 031163
Data/Hora: 27/04/2021 16:27:34
Reponsável: JOAP

Assunto: Projeto de Lei nº 25/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 25/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre alteração do art. 4º da Lei Municipal nº 3.360/2021, para adequação dos dias de publicação das edições ordinárias do Diário Oficial Eletrônico do Município, passando a ser editado ordinariamente de segunda a sexta-feira.

A proposição se enquadra quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, nos termos dos Arts. 55, § 3º, III; 70, VII, todos da LOM, c/c art. 201, I do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"LOM - Art. 55 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.

§3º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

III - criem, alterem, estruturem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;"

"R.I.- Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - A criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;"

"C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

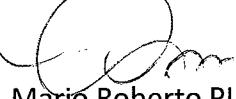
O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, especialmente na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face às Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face ás normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estâncie Turística de Paraguaçu Paulista, 27 de Abril de 2021



Mário Roberto PLazza
Procurador Jurídico